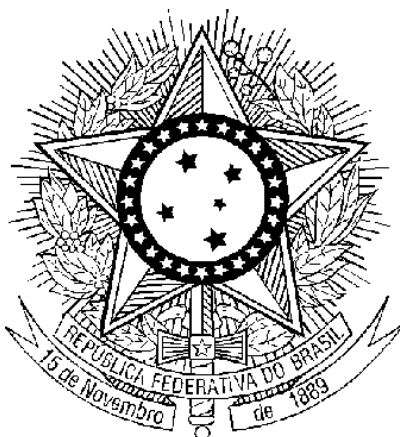




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.289-A, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 155/07
OFÍCIO Nº 834/07 (SF)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva e poderá ser de subsistência.

.....
§ 3º O trabalho de subsistência consiste na produção pelos presos condenados de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas.

§ 4º O estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente.

§ 5º O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 1.289, de 2007, o Senado Federal propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

O ilustre Senador Marconi Perillo, que teve a iniciativa da proposta no Senado, para justificá-la, argumenta que o seu objetivo é “criar mais uma modalidade de trabalho nos presídios: o trabalho de subsistência, que será obrigatório e independente das outras duas modalidades (educativa e produtiva)”. Afirmar ser vantajoso para o Estado que os presos sejam obrigados “a produzir seu próprio sustento alimentar, o que contribui para reduzir o seu alto custo para o Estado e para agregar valor social ao cumprimento da pena”.

Em 14 de junho de 2007, o Projeto de Lei nº 1.289, de 2007, foi distribuído à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei no 1.289/2006 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao sistema penitenciário e legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição em análise busca inovar ao exigir que o condenado produza alimentos para consumo próprio. Os argumentos constantes da justificação do projeto enfatizam o aspecto econômico da implantação da medida e a vantagem, em termos de redução de custos, que seria obtida se cada preso produzisse seu próprio alimento. No entanto, mais adiante, utilizaremos esse mesmo argumento para, respeitosamente, discordar da proposta.

Antes, em face do que está disposto no PL 1.289/2007, é necessária uma análise dos princípios e normas já estabelecidas sobre o trabalho do condenado à pena privativa de liberdade.

No seu título I, art. 1º, a Lei de Execução Penal apresenta os seus objetivos fundamentais:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A partir da compreensão dos objetivos da execução penal, evidencia-se que um dos seus pressupostos, além do inegável caráter retributivo da pena atribuída, é proporcionar condições para que o criminoso não torne a delinquir, para o que se utilizam estratégias educacionais e laborais.

O Código Penal estabelece, em seu art. 39, que o trabalho do preso é obrigatório, dispositivo que se repete no art. 31 da LEP. O trabalho do preso é um dever social, é uma forma de conceder acesso à dignidade e possui finalidades educativa e produtiva, conforme disposto no art. 28, da LEP.

Nesta mesma Lei, no inciso II, do art. 41, encontramos um importante princípio que reafirma a importância do trabalho para a consecução dos objetivos de ressocialização das medidas penais que é atribuir o trabalho ao preso como um direito e não somente como um dever, sendo-lhe devida a correspondente remuneração.

A execução penal parte do pressuposto de que as estratégias que associem o trabalho e a educação ao cumprimento progressivo das penas são as que maior êxito podem oferecer para a ressocialização. O cárcere no Brasil, porém, não tem atingido esse objetivo, pelo contrário, tem se tornado um local da escolarização de criminosos que se tornam ainda mais perigosos. No entanto, esse contexto não se estabeleceu apenas pela falta de oferta de trabalho para os condenados, mas é fruto da concorrência de diversos outros fatores que fogem ao escopo deste parecer.

Apesar de expresso como direito do preso, o trabalho é também uma obrigação. Essa obrigatoriedade decorre do cerceamento da liberdade, sem a qual seria admissível que o presidiário estivesse submetido à livre prestação do trabalho e a sua conseqüente submissão ao direito trabalhista interno. A execução penal prevê que o trabalho ocorra durante o cumprimento da pena nos três regimes e ninguém está dele isento, a não ser os condenados por crimes políticos, havendo condições especiais para os maiores de 60 anos e deficientes físicos.

Importantes regras gerais são estabelecidas no art. 32 da LEP, quando dispõe que devem ser tomadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, por ocasião da atribuição do trabalho. Diante disso, entendemos que é contraditório impor uma única categoria de atividade, a qual o PL 1.289/2007, em seu art. 1º, denomina de “trabalho de subsistência” e sobre o que inferimos tratar-se de atividade agropecuária básica. Na verdade, o trabalho obrigatório e o exercício desse tipo de trabalho já é permitido à luz dos arts. 28, 31 e 32 da LEP, para o que não é necessária nova disposição legal.

Além disso, obrigar um preso a trabalhar na agropecuária básica está longe da realidade dos presídios dos grandes centros urbanos, que concentram a maior parte dos encarcerados no País. A operacionalização desta norma dificilmente ocorreria, tendo em vista que, da forma como está redigida, cada preso será responsável pelo seu próprio sustento. Pessoas que foram criadas no ambiente urbano, por exemplo, teriam muita dificuldade em desenvolver esse tipo de atividade por não lhes ser familiar. Em presídios super lotados, sem espaço até para os próprios apenados, prevemos que não seria nada trivial conseguir solo fértil para cada um produzir o seu próprio alimento.

Adiciona-se a todas as considerações anteriores, o principal motivo pelo qual não vemos qualquer razão que justifique a proposta do PL 1.289/2007 que é o dever do Estado na busca da eficiência no trabalho do presidiário para que possa destinar a remuneração conforme previsto no art. 29 da Lei de Execução Penal:

“Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1.º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) **ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado**, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.” (grifo nosso)

Já existe, portanto, a previsão de que o trabalho do preso possa ressarcir as despesas do Estado com a sua manutenção. Diante desse dispositivo, não vemos propósito em obrigar alguém a trabalhar em algo que pode não lhe ser familiar em detrimento do exercício de outra atividade que ofereça melhor contrapartida remuneratória. O Estado deve atribuir o trabalho ao apenado de acordo com suas habilidades e tendo em vista conseguir-lhe a melhor ocupação possível e que possa produzir o retorno financeiro que seja suficiente para fazer face às compensações previstas na Lei. A partir da remuneração recebida, deve seguir o que prevê o art. 29 da LEP, separando a parte que, proporcionalmente, corresponda aos gastos estatais com a manutenção do preso.

Diante do exposto, concluímos que, na legislação vigente, o trabalho do condenado já é obrigatório, pode abranger as atividades agropastoris e deve ter em vista obter a melhor remuneração possível para que o Estado seja ressarcido pelos seus gastos. Não resta, portanto, outra interpretação senão acreditar que a proposta oculta a intenção de atribuir um trabalho desgastante como forma de estabelecer pena adicional, sem assumila explicitamente.

Em vista dessas considerações, julgamos que o Projeto de Lei n.º 1.289/2007 não traz aperfeiçoamento oportuno ao ordenamento jurídico brasileiro, sob o ponto de vista da segurança pública, e, assim, **votamos pela sua rejeição**.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.289/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Paulo

Pimenta - Titulares; Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Genoíno e Marcelo Itagiba - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
